



PROCESSO Nº : 185.042-3/2024 (PRINCIPAL)
177.136-1/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.639-8/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.6654/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GESTOR : EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.624/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE.
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS.
APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº
3.326/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER
FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar (documento digital nº 624466/2025), identificou as seguintes irregularidades:

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a





utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.2) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal;





art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não detalhamento das Providencias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4.º parágrafo 3º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.3) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





19) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

3. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 643799/2025.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 657076/2025), a unidade instrutiva acolheu parcialmente as alegações da defesa, saneando a maior parte das irregularidades, a saber: AA04, CB03, CB05, MB99, MC05 11.2, NB05, NB10, OB02, OB99, za01 18.2, OC19 e OC20, mantendo as demais irregularidades.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.326/2025, opinando pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo com expedição de recomendações.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 307/GAM/2025 (documento digital nº 661429/2025), para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (documento digital nº 667137/2025).

8. Após, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas, quais sejam, CB08, DB99, FB99, LA02, LB99, MC05 11.1 e ZA01. No caso, diga-se que todas as nuances das





irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.326/2025, que está devidamente anexado¹ aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou as alegações constantes na defesa, não acrescentando qualquer elemento jurídico novo.

13. Diante disto, o **Ministério Público de Contas** ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 3.326/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, portanto, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

3. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Município de Figueirópolis D'Oeste**,

¹Documento digital nº 659623/2025





referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**;

b) pelo saneamento das irregularidades AA04, CB03, CB05, MB99, MC05 11.2, NB05, NB10, OB02, OC19, OC20 e ZB04;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) proceda a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;

c.3) consigne rubrica específica na Lei Orçamentária dos próximos exercícios para as ações de combate à violência contra a mulher;

c.4) considere a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial, bem como que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade;

c.5) nos próximos exercícios, disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.8) proceda a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;

c.9) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas





primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da Lei Diretrizes Orçamentária;

C.10) **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

c.11) **viabilize** a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

